COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 600/2025
Autor: Vereador Irapoã Nóbrega
Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. PL 600/2025. "*DISPÕE SOBRE O ABONO DE FALTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS CONVOCADOS PARA REPRESENTAR O MUNICÍPIO DE NATAL, O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE OU A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OFICIAIS., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*" Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final favorável. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Irapoã Nóbrega, tem como objetivo dispor sobre o abono de faltas de servidores públicos municipais convocados para representar o Município de Natal, o estado do Rio Grande do Norte ou a República Federativa do Brasil em competições esportivas oficiais.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. Após, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Destarte, o Projeto de Lei estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, incluindo a exigência de documentação comprobatória da convocação e da efetiva participação, bem como limita o abono ao período estritamente necessário ao evento esportivo.

Prevê, ainda, a aplicação subsidiária da legislação federal pertinente ao desporto, especialmente no que tange ao reconhecimento do período como de efetivo exercício.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local; "*

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

> *"Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; "*

> *"Art. 39 (...)*
> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. "*

Compete a esta Comissão examinar os aspectos financeiros e orçamentários da proposição, nos termos do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei, ao instituir o abono de faltas sem prejuízo da remuneração, não cria nova despesa direta ou aumento remuneratório, uma vez que os servidores já percebem regularmente seus vencimentos. Trata-se, portanto, de medida que disciplina hipótese específica de afastamento justificado, com manutenção da remuneração já prevista em lei.

Ademais, a proposição estabelece mecanismos de controle administrativo relevantes, tais como, exigência de requerimento formal com antecedência mínima; apresentação de convocação oficial por entidade competente; comprovação posterior da participação efetiva; limitação temporal do afastamento ao período estritamente necessário.

Tais dispositivos contribuem para evitar abusos e garantir a adequada gestão dos recursos públicos, preservando o equilíbrio fiscal.

Ademais, importante destacar que a medida possui caráter excepcional e eventual, não representando impacto financeiro contínuo ou significativo ao erário municipal.

Além disso, o projeto condiciona a ampliação do período de afastamento à análise do gestor e à observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, o que reforça a responsabilidade administrativa e fiscal.

Do ponto de vista orçamentário, não se verifica afronta às normas de responsabilidade fiscal, tampouco criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida estimativa de impacto.

No que concerne ao mérito desta Comissão, a proposição revela-se alinhada com políticas públicas modernas de incentivo ao esporte e valorização do servidor público, visto que a iniciativa promove o desenvolvimento social e humano por meio do esporte; fortalece a imagem institucional do Município; incentiva a participação de servidores em atividades de relevante interesse público; e confere segurança jurídica a uma situação atualmente não regulamentada no âmbito municipal.

Além disso, encontra respaldo em legislação federal que já reconhece a relevância da participação de servidores em competições esportivas oficiais.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 600/2025, de autoria do Vereador Irapoã Nóbrega, considerando a ausência de impacto financeiro e a conformidade com as normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
VEREADOR